

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÓTICA DA ADOÇÃO DIRIGIDA**

## **ADOPTION INTUITU PERSONAE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT FROM THE PERSPECTIVE OF GUIDED ADOPTION**

**Maria Julia Silva Menezes de Souza**

### **Resumo**

O objetivo da pesquisa é analisar como a adoção intuitu personae está alinhada com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, demonstrando que esse modelo de adoção atende aos requisitos deste princípio e se apresenta como uma alternativa favorável para promover o bem-estar das crianças e adolescentes. A problemática reside em conciliar o princípio do melhor interesse com a adoção intuitu personae, uma vez que essa modalidade de adoção carece de regulamentação legal. No entanto, seus defensores sustentam que ela está em conformidade com o referido princípio, o qual representa a base dos direitos dos infantes no país. A justificativa da pesquisa, é de que a referida adoção busca garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, desde que respeitada a aplicação desse princípio. Quanto ao método, adotaremos o método dialético, que busca compreender as contradições e relações entre os diferentes elementos do fenômeno estudado.

**Palavras-chave:** Adoção intuitu personae, Criança, Adolescente

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research's objective is to analyze how adoption "intuitu personae" is aligned with the principle of the best interest to the child and adolescent, showing that this model of adoption meets the requirements of this principle and is a favorable alternative to promote the well-being of children and adolescents. The problem lies in conciling the principle of the best interest with "intuitu personae" adoption, since this model lacks legal discipline. However, its defenders maintain that it is compliant with the aforementioned principle, a representative of the basic rights of infants in the country. The research's rationale is that the mentioned adoption model seeks to guarantee the child's and adolescent's best interest, provided that the principle's application is respected. As for the method, we will adopt the dialectical one, which seeks to comprehend the contradictions and relationships between different elements of the studied phenomenon.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intuitu personae adoption, Child, Adolescent

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar a viabilidade da adoção *intuitu personae* sob a perspectiva jurídica, mostrando como ela se relaciona com o princípio do melhor interesse do menor, que é a base do direito desses indivíduos.

A adoção é um tema que se insere no campo do Direito da Criança e do Adolescente, o qual se preocupa em proteger e garantir os direitos fundamentais dessas pessoas. A adoção *intuitu personae*, denominada também de adoção dirigida, direta ou consentida, é uma modalidade de adoção em que o adotante tem vínculo afetivo prévio com a criança ou adolescente, geralmente sendo um parente próximo ou uma pessoa que mantém relação de cuidado e proteção com a criança.

No Brasil, a adoção *intuitu personae* vem ganhando cada vez mais espaço e atenção dos órgãos públicos, instituições e da sociedade em geral. A referida modalidade de adoção, é bastante praticada na sociedade brasileira, mas ainda sem previsão expressa na legislação, assim, o presente estudo busca verificar as peculiaridades de tal instituto e a possibilidade do reconhecimento formal.

As críticas em relação à viabilidade jurídica dessa forma de adoção se baseiam no não cumprimento da exigência de inscrição obrigatória no cadastro de adotantes e na possibilidade de os pais biológicos poderem escolher os adotantes para o seu filho. No entanto, é fundamental que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça sobre as questões mencionadas, garantindo que, em cada caso específico, seja avaliado o benefício real que a adoção pode proporcionar à criança ou adolescente.

A problemática deste estudo consiste em como conciliar o princípio do melhor interesse com a adoção *intuitu personae*. Esse problema de pesquisa aborda a questão central de como garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes adotados no contexto da adoção *intuitu personae*. A pesquisa buscará investigar as possíveis contradições e tensões entre o referido princípio fundamental e a adoção dirigida.

A justificativa da pesquisa, se baseia na necessidade de comprovar que essa forma de adoção busca assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. A metodologia adotada será de abordagem qualitativa, pois busca compreender e interpretar os fenômenos sociais

relacionados à adoção *intuitu personae*, bem como as diferentes visões e argumentos acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. Conceito de Adoção**

A adoção é um conceito legal que estabelece os laços parentais entre uma criança ou adolescente desprovidos de vínculos biológicos com aqueles que desejam assumir a sua guarda e autoridade parental, com o objetivo primordial de assegurar o direito fundamental desses menores à convivência familiar.

A adoção é, por natureza, uma opção baseada no afeto. Ela é amplamente considerada a melhor alternativa, uma vez que possibilita que a criança, cuja família biológica abdica dela, tenha o seu direito universalmente reconhecido de conviver em um ambiente familiar, onde possa receber amor, reconhecimento, educação e proteção. Sem dúvida alguma, é uma solução que em nossa sociedade proporciona as condições mais adequadas de segurança e suporte necessários para o pleno desenvolvimento da criança. Nesse sentido Maria Helena Diniz disserta:

“A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.” (DINIZ, Maria Helena, 2002, p. 416).

A adoção é entendida como um ato jurídico bilateral, pelo qual, direcionado pelos requisitos legais a ele pertinentes, alguém pode estabelecer um vínculo de filiação com uma pessoa que, geralmente lhe é estranha, trazendo-o para o seio de sua família, na condição de filho.

### **2. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Nas palavras de Camilla Colucci, o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente, possui origem baseado no instituto inglês *parens patriae*<sup>1</sup>, que tinha por finalidade a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. O referido instituto foi dividido, entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*<sup>2</sup>. Depois de oficializado pelo sistema jurídico inglês, o best interest foi adotado pela declaração dos direitos da criança em 1959, sendo introduzido no Brasil pelo Código de menores, em seu artigo 5º, durante um período em que esse código ainda estava fundamentado na doutrina da situação irregular. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, surgiram garantias relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, elencadas nos artigos 226 e 227.

O conceito do princípio do melhor interesse não possui uma definição muito certa, pois existem muitas variações familiares, sociais e culturais, o que não facilita a construção de uma definição padrão, por possuir certa complexidade. Por esses motivos, é permitido que a norma seja adaptada conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada núcleo familiar. Rodrigo da Cunha Pereira disserta no mesmo sentido:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.(...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.” (DA CUNHA PEREIRA, 2005, Pgs. 128/129).

O princípio do melhor interesse, teve sua incorporação ao direito brasileiro e se tornou mais conhecido a partir da chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo não contido expressamente nos referidos diplomas legais. O princípio referido se enquadra na doutrina da proteção integral, que se encontra expressa no art. 1º do ECA que originou-se na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A doutrina da proteção integral trouxe uma mudança de paradigma significativa na legislação voltada para a população infanto-juvenil. Isso ocorreu porque o Código de Menores, que estava em vigor, seguia a doutrina do "menor em situação irregular". Essa abordagem impunha uma série de condições para a aplicação da lei aos chamados "menores", considerando-os como objetos de direito e seres sem vontade própria. Eles dependiam da

---

<sup>1</sup> “Pai Da Nação”

<sup>2</sup> “O Melhor Interesse Da Criança”



autoridade do magistrado, que era considerado um conhecedor natural das soluções mais adequadas para eles.

A revogação do Código de Menores teve como objetivo promover uma transformação significativa, colocando as crianças e adolescentes como protagonistas nas decisões e questões que os alcançaram. Hoje em dia, eles são reconhecidos como sujeitos ativos do seu próprio destino e sua voz deve ser ouvida sempre que possível, especialmente em assuntos que possam impactá-los. Essa mudança visa efetivar a priorização dos interesses e necessidades das crianças e jovens.

O princípio do melhor interesse deve ser obedecido, para garantir a proteção integral de que trata o ECA. PEREIRA (2004) defende que para a verificação do que se entende por melhor interesse deve se considerar o caso concreto e as particularidades inerentes a ele. O autor defende que pelo fato de ser um princípio existe uma certa indeterminação:

“Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “prima facie”. Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.” (PEREIRA, 2004, p.91).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é capaz de assegurar todos os direitos fundamentais os quais são previstos na legislação, como o direito à vida, saúde, educação, liberdade, entre outros. O texto consubstanciado na Lei Nacional de Adoção também contempla a criança e ao adolescente como sujeito de direitos, digno de proteção integral e prioritária, prevalecendo seu melhor interesse. Por essa razão, a colocação do menor em família substituta tem o desígnio de trazer reais benefícios ao menor institucionalizado, de modo que a convivência familiar possa garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias:

“Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo

como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).” (DIAS, Maria Berenice, 2009).

A hermenêutica protetiva se mostra como um instrumento fundamental para a promoção e garantia dos direitos infanto-juvenis no âmbito do Direito de Família, ao assegurar que todas as decisões judiciais, acordos e intervenções sejam permanentes com o objetivo maior de proteger e promover o bem-estar das crianças e adolescentes. Essa abordagem interpretativa amplia o espectro de proteção, enfatizando a importância de considerar as necessidades individuais de cada criança e adolescente, bem como suas perspectivas, desejos e opiniões de acordo com sua capacidade de discernimento, sempre respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### 3. Adoção *Intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida, é aquela em que os pais biológicos interferem diretamente na adoção, indicando previamente a família substituta que irá acolher seu descendente. Para ocorrer a referida modalidade de adoção, a família que irá adotar deve possuir vínculo afetivo prévio com a criança ou adolescente, pois a adoção dirigida se baseia em laços já construídos com o menor. A manifestação de vontade dos genitores em entregar o filho a determinada pessoa decorre das mais diversas circunstâncias. Na maioria dos casos, fatores financeiros, emocionais e a falta de estrutura familiar são importantes na decisão dos genitores, pois nesses casos uma família adotiva proporciona melhores condições de vida aos menores. Desse modo, conceitua Suely Mitie Kuzano:

“A adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (também o pai, se for conhecido), estando no exercício do poder familiar, manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e indica pessoa determinada para ser o adotante, antes que o indicado tenha convivido com o adotando. [...] Caracteriza-se adoção *intuitu personae* porque a adoção é direcionada a um adotando específico, com intenção a pessoa determinada que não seja parente do adotando, cônjuge ou companheiro da progenitora. E é só este caso que se enquadra a adoção *intuitu personae*. [...] Não se trata de regularizar situação fática anterior, desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar, a fim de assegurar efetivo atendimento dos interesses prioritários do adotando. Ressalte-se que a

adoção *intuitu personae* tem cabimento apenas na adoção nacional. [...]” (KUSANO, 2011, p. 151.).

Na adoção *intuitu personae* existe a preocupação com a criança e com o adolescente, pois são inseridos em uma família que proporcione carinho e amor, visando desta maneira, o melhor interesse dos menores. Contudo, existe o entrave do procedimento, que obriga o adotante a estar habilitado previamente, entre outras peculiaridades. Nas palavras de Suely Kuzano:

“A indicação do adotante e sua dispensa do prévio cadastro são as únicas diferenças existentes, porquanto os demais requisitos constantes do ECA devem ser observados: os requisitos pessoais do adotante, como dispostos no artigo 42, a constituição através de regular processo de adoção que culmine na sentença judicial, a necessidade de estudo social para avaliação da idoneidade do adotante e, por fim, os efeitos jurídicos.” (KUSANO, 2006, p. 63).

A adoção *intuitu personae* sofre uma determinada discriminação pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas mesmo com isso, a referida modalidade de adoção é muito praticada no país. Essa discriminação, existe principalmente pela falta de inscrição no cadastro de adotantes, pois o Cadastro Nacional de Adoção, consiste no procedimento em que são listadas as crianças que estão sem lar para serem adotadas, além disso, existe uma fila e muitos requisitos para serem cumpridos. O referido cadastro, não deve ser um fator decisivo para mostrar a qualidade de uma família no tocante às condições para adotar uma criança, pois outros fatores precisam ser levados em consideração, pois deve ser visado um relacionamento marcado pela afetividade, e deve ser colocada como prioridade a necessidade das crianças e adolescentes.

A adoção dirigida é bastante utilizada se os adotantes são parentes dos pais biológicos da criança ou adolescente. As únicas e exclusivas hipóteses de adoção em que é dispensado o procedimento de habilitação, não consta a possibilidade do pai, ou mãe biológica, escolherem a quem será entregue seu filho sem obedecer a ordem cronológica do processo de adoção imposto. As referidas exceções à regra, são bem limitadas e muitas vezes podem não atender o melhor interesse das crianças e adolescentes. O art. 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”

A adoção dirigida, deve ser realizada com cautela e menos restrição, a fim de garantir que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de serem criados por famílias capazes de proporcionar uma vida digna e atender às suas necessidades básicas. Embora existam preocupações legítimas relacionadas à adoção dirigida, como casos de má-fé ou tráfico de menores, é importante não se limitar apenas a essas questões. É possível estabelecer uma relação de confiança com os adotantes por meio de uma "investigação" adequada, a fim de encontrar uma solução para cada caso. A adoção *intuitu personae* apresenta vantagens reais para crianças e adolescentes, proporcionando segurança e afetividade, em uma família que esteja realmente disposta a garantir a proteção necessária aos menores.

## CONCLUSÃO

Com base na análise realizada sobre a viabilidade da adoção *intuitu personae* no contexto jurídico e sua relação com o princípio do melhor interesse do menor, torna-se evidente a importância de conciliar esses dois aspectos fundamentais para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes. Embora a adoção *intuitu personae* não esteja expressamente prevista na legislação brasileira, seu reconhecimento formal é mostrado diante da prática disseminada na sociedade e dos benefícios que podem trazer aos envolvidos.

As críticas levantadas em relação a essa modalidade de adoção estão relacionadas à falta de inscrição obrigatória no cadastro de adotantes e à possibilidade de escolha dos adotantes pelos pais biológicos. No entanto, é fundamental que tais questões permaneçam à luz do princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre aspectos burocráticos ou procedimentais.

A pesquisa empreendida buscou analisar algumas contradições existentes entre o princípio do melhor interesse e a adoção dirigida. A abordagem apreciada permitiu compreender e interpretar alguns fenômenos sociais relacionados à adoção *intuitu personae*, bem como considerar perspectivas e argumentos em relação ao bem-estar das crianças e adolescentes.

Diante da necessidade de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, é fundamental que a adoção *intuitu personae* seja atendida caso a caso, levando em consideração os vínculos afetivos prévios existentes e os benefícios que essa forma de adoção pode proporcionar. O reconhecimento formal dessa modalidade de adoção, aliado a medidas que garantem a proteção e acompanhamento adequado, contribuirá para um sistema de adoção mais eficiente e centrado no bem-estar das crianças e adolescentes, respeitando seus direitos fundamentais e promovendo uma vida digna e afetiva dentro do ambiente familiar.

## **REFERÊNCIAS**

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COLUCCI, Camila Fernanda. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. da USP, 2014.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*, 2004.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/527> . Acesso em: 4 de junho de 2023.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção de Menores: Intuitu Personae. Curitiba: Juruá, 2011.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção intuitu personae. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf> . Acesso em: 4 de junho de 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 5 de junho de 2023.